



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12739.000069/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.642 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente LILIA MIDORI SHIMIZU PINTO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que parte dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não oferecida à tributação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte quando intimado não comprovar a retenção do valor informado em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2005 ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 9.478,88, incluídos os acréscimos legais, calculados até 30/01/2009.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de se ter constatado omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 43.322,90, e que na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.577,25, conforme planilha abaixo:

Fonte Pagadora	Rendimento Dirt	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform.Dirt
INSS	9.020,36	0,00	9.020,36	0,00
SOC. UNIFIC.PAULISTA ENSINO	34.302,55	0,00	34.302,55	2.577,25
TOTAL	43.322,90	0,00	43.322,90	2.577,25

Consta, também, na mencionada descrição dos fatos, que em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.577,25, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora (Governo do Estado de São Paulo) em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt).

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) em 27/01/2009 e apresentou impugnação em 17/02/2009, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que, em virtude de extravio de comprovantes do imposto de renda relativo ao exercício ora sob julgamento, os quais só foram encontrados em janeiro/2009, a contribuinte solicita uma nova oportunidade de defesa, visto não ter havido desobediência;
- Afirma que acostou ao processo a documentação comprobatória da renda considerada omitida, relativa ao imposto de renda ano calendário 2004;
- Por fim, solicita que seja apreciada a defesa, atendendo a solicitação para solucionar e providenciar o cancelamento do lançamento sob julgamento.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que parte dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não oferecida à tributação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte quando intimado não comprovar a retenção do valor informado em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) e apresentou impugnação, tempestivamente, em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Consultando o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constata-se que a contribuinte deixou de informar em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, ano calendário 2004, os rendimentos recebidos das pessoas jurídicas - Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ nº 29.979.036/0001-40), no valor de R\$ 9.020,35, bem como da Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (CNPJ nº 43.144.880/0001-82), no valor de 34.302,55 – informados em Dirf pelas respectivas fontes pagadoras. Deste modo, ratifica-se a omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas acima relacionadas.

Compensação indevida de imposto retido na fonte

Deve ser mantida a glosa atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.577,25, visto que o contribuinte não comprovou a retenção de tal valor informado em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Ademais, observo que eventual erro no preenchimento na Declaração de Ajuste Anual/Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte não implica a desconstituição do crédito tributário.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino